



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050832-27.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ENI BILO REP/P/S/ADM PROVISÓRIA LILIAN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno, com requerimento de efeito suspensivo, oposto pelo ESPÓLIO DE ENI BILO representado por LILIAN BEZERRA MENEZES NOGUEIRA, contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, restando assim ementado:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO QUE FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROMISSO DE INVENTARIANTE QUE SEQUER FOI FIRMADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DE HERDEIRO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio, contra decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Nova Iguaçu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, diante da ausência de comprovação da regular representação processual do Espólio, à luz do art. 75, VII do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Embora deferida a sucessão processual do Espólio, tal providência não dispensa a comprovação de sua regular representação em juízo, nos termos do art. 75, VII do CPC.

4. O inventário aberto em razão do falecimento da autora já foi extinto, sem resolução do mérito, inexistindo termo de compromisso firmado pela herdeira nomeada para o exercício da inventariança.

5. A administradora provisória do Espólio apresentou procuração apenas em nome próprio, sem comprovar poderes para representar judicialmente o Espólio.

6. Ausente a demonstração da regular representação processual, resta caracterizado vício que impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, art. 75, VII e art. 932, III.”

Irresignado, o espólio agravante representado por Lilian Bezerra Nogueira, que se apresenta como administradora provisória, sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deixou de observar o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, diante da alegada ausência de prazo para regularização do instrumento de procuração.

Disserta que a extinção do processo de inventário por defeito formal na exordial faz retornar o estado de fato da herança ao momento da abertura da sucessão e, dessa forma, inexistindo inventário judicial em trâmite ou inventariante compromissado, a representação da massa patrimonial recairia, por força de lei, sobre a figura do administrador provisório.

Aduz, nesse sentido, que é filha legítima da demandante, residindo no imóvel que servia de última moradia à falecida, detendo, ainda, a posse de fato do acervo hereditário, o que inclui, segundo alega, o direito de perseguir em juízo o crédito decorrente da ação originária de responsabilidade civil.

Requer, então, o juízo de retratação para reformar a decisão recorrida, bem como a concessão de efeito suspensivo para evitar o declínio de

competência dos autos para a Comarca de Nova Iguaçu. Pleiteia, ainda, o julgamento do presente agravo interno pelo Órgão Colegiado para que seja reformada a decisão monocrática, ora agravada, para dar provimento ao agravo de instrumento.

Relatado o essencial, **decido**.

Pois bem.

Como se sabe, o art. 932, II, do CPC, atribui ao Relator competência para apreciar a tutela de urgência formulada em sede recursal, como se vê:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Nesse sentido, em se tratando de requerimento de efeito suspensivo em sede de agravo interno, destaca-se o teor do artigo 995, do CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Com efeito, a análise da concessão da medida pretendida pela ora agravante pauta-se pela verificação, em sede de cognição sumária, dos seus dois requisitos, **cumulativamente**, de modo a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

No caso em tela, entretanto, não se encontra presente a probabilidade de provimento do recurso.



Com efeito, consoante se deflui dos autos originários, verifica-se que a Sra. ENI BILO faleceu aos 04/06/2022, tendo sido deferida pelo MM. Juízo *a quo* no id. 000311 a retificação do polo ativo para constar ESPÓLIO DE ENI BILO, representado, naquela ocasião, por LILIAN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA, que se apresentava como administradora provisória do espólio.

Sucedde que, após a interposição do agravo de instrumento, foi constatado que, embora o MM. Juízo de origem tivesse deferido a sucessão processual do Espólio, a sua regular representação jamais havia sido comprovada em juízo, na forma do art. 75, VII, do CPC, razão pela qual foi proferida a decisão monocrática, ora objurgada, não conhecendo do agravo de instrumento.

Isso porque o inventário de ENI BILO, que tramitou na 2ª Vara de Família da Comarca de Belford Roxo, sob o n. 0015089-68.2022.8.19.0008, foi extinto sem resolução do mérito em 17/03/2025, sem notícias sequer de seu desarquivamento, conforme se depreende da consulta ao sítio eletrônico deste Eg. Tribunal de Justiça.

Para além disso, registre-se que embora nomeada para o exercício da inventariança, a Sra. LILIAN BEZERRA MENEZES NOGUEIRA jamais firmou o respectivo termo de compromisso, vindo a acostar, somente em sede de agravo interno, declaração na qual afirma ostentar a condição de administradora provisória, acompanhada de instrumento de procuração representando o Espólio nessa qualidade.

Nesse contexto, embora não se desconheça a figura do administrador provisório, prevista no art. 613¹ e art. 614² do CPC, não se pode

¹ Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

² Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.



ignorar que, como a própria denominação revela, possui natureza eminentemente transitória, destinando-se a assegurar que o acervo hereditário não permaneça desprovido de administração e representação durante o lapso temporal compreendido entre a abertura da sucessão e o regular compromisso da inventariança.

Nesse sentido, confira-se o escólio do Professor Luiz Paulo Vieira de Carvalho³ sobre o tema:

“(…) Na lição de Mario Roberto Carvalho de Faria, entre a abertura da sucessão e a nomeação do inventariante, pode ocorrer um lapso temporal por certos motivos como, por exemplo, o de existir testamento a ser cumprido, em que a herança não pode ficar sem administrador.

Segundo Francisco José Cahali, o período em que o administrador provisório exerce suas funções, ao menos em tese, é um curto momento, de menor significado, pois com a instauração do processo de inventário já se busca a nomeação do inventariante a quem compete a administração da herança.(…)”

Nesse cenário, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos até então constantes dos autos não se mostram suficientes para evidenciar a probabilidade da tese recursal de que Lilian Bezerra Menezes Nogueira permaneça legitimada a representar judicialmente o Espólio.

De igual modo, a alegação de inobservância do art. 932, parágrafo único do CPC não evidencia, em sede de exame perfunctório, a probabilidade de provimento do recurso, porquanto a irregularidade constatada na decisão monocrática, ora agravada, não se restringe à ausência de instrumento de mandato outorgado em nome do Espólio, alcançando a própria demonstração da regularidade de sua representação processual, questão que não se mostra superada,

³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões – 3ª ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Atlas. 2017, Pág. 887



ao que parece, pela documentação apresentada por ocasião da oposição do agravo interno no id. 000043.

Presente esta moldura, não estando presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado pela agravante.

Aos agravados para, querendo, manifestar-se em contrarrazões ao agravo interno, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC.

Tudo providenciado, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

